



**Ministério da  
Fazenda**



## **Nota Cetad/Coest nº 049, de 06 de abril de 2023.**

**Assunto:** Proposta de Medida Provisória - Alteração do Tratamento Tributário das Remessas Postais e Encomendas Internacionais.

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de Proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas postais e encomendas internacionais, encaminhada pela Subsecretaria de Administração Aduaneira (Suana) ao Cetad por mensagem eletrônica de 04/04/2023.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrente de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

### **ANÁLISE**

3. A proposta analisada revoga a isenção prevista no caput e parágrafo único do inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que da base legal para o limite de isenção do regime de tributação simplificada<sup>1</sup>, estabelecido pela Portaria MF nº 156, de 1999, relativo a remessa postal e encomenda aérea internacional destinadas a pessoas físicas no valor de até de US\$ 50,00 (De Minimis).
4. A Exposição de Motivos que acompanha a proposta afirma que essa medida tem por objetivo proteger a economia nacional e a manutenção do emprego, tendo em vista o grande aumento no volume de importações realizadas por meio de remessas postais e expressas (178 milhões de

---

<sup>1</sup> Regime instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que prevê a tributação pelo Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% sobre o valor dos bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional, no valor de até US\$ 3.000,00.

encomendas em 2022) e a exposição dos setores produtivos nacionais a essa concorrência sem a adequada proteção tarifária.

5. Além disso, a minuta de medida provisória estabelece uma série de medidas para adequar o controle aduaneiro e combater os ilícitos relativos a essas operações. Notadamente autoriza a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a instituir obrigações acessórias específicas; prevê hipóteses de tratamento diferenciado resultando em processo mais célere; estabelece multas e penalidades específicas.

### **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

6. A revogação do limite de isenção submeterá as remessas postais e encomendas aéreas internacionais, de valor inferior a U\$ 50,00, a tributação pelo Imposto de Importação a uma alíquota de 60%. Se o ICMS incidente na importação for considerado, a tributação proposta pode chegar a aproximadamente 90% do valor da mercadoria importada.

7. Dessa forma, a tributação proposta vai implicar em um grande aumento no preço final da mercadoria para o destinatário da encomenda. A vantagem de se importar será diminuída de forma significativa, pois o preço dos produtos nacionais será mais competitivo. Por isso, uma mudança de comportamento do contribuinte é esperada, impactando negativamente o volume de importações observado atualmente.

8. Tendo em vista que não há dados discriminados sobre os tipos, os preços e os volumes das mercadorias importadas, nem tampouco as elasticidades preço relacionadas a esses bens, não foi possível estimar a magnitude do impacto negativo no volume dessas importações. Por essa razão, optou-se por traçar cinco cenários em função da alteração no comportamento do contribuinte, variando de 30% a 70% o tamanho do impacto negativo no volume de importações.

9. Além disso, atualmente a grande maioria das remessas postais (98,55% do total de 167 milhões de encomendas em 2022) estão dentro do limite de isenção. A revogação desse limite implicará em grande aumento no volume de trabalho para a Administração Tributária e para os Correios, que deverão processar, fiscalizar e tributar todas essas importações.

10. No presente estudo, não foram realizadas avaliações sobre a tempestividade da ampliação da capacidade de atuação da Administração Tributária. Considerou-se que a totalidade das importações que passarão a ser tributadas serão processadas na mesma velocidade daquelas que atualmente são beneficiadas pelo limite de isenção, não havendo impacto negativo no potencial arrecadatório decorrente desse tema.

11. A Tabela I, a seguir, apresenta os cinco cenários discriminando as estimativas de impacto fiscal decorrente da revogação do limite de isenção (De Minimis).

**TABELA I**  
**REVOGAÇÃO DE MINIMIS**  
**ESTIMATIVA DE GANHO DE ARRECADAÇÃO**  
**CENÁRIOS**

CENÁRIOS REDUÇÃO IMPORTAÇÕES ALTERAÇÃO COMPORTAMENTO		R\$ MILHÕES			
		2023*	2024	2025	2026
CEN. 1	30%	6.074,12	6.129,34	6.126,91	6.214,44
CEN. 2	40%	5.206,39	5.253,72	5.251,64	5.326,66
CEN. 3	50%	4.338,66	4.378,10	4.376,37	4.438,89
CEN. 4	60%	3.470,93	3.502,48	3.501,09	3.551,11
CEN. 5	70%	2.603,19	2.626,86	2.625,82	2.663,33

\* Valores referem-se ao ano todo.

12. Cabe informar que, de acordo com a Subsecretaria de Administração Aduaneira<sup>2</sup>, tais estimativas de ganho de arrecadação estão sujeitas a incertezas, sobretudo em face da capacidade de atuação dos Correios, e que tais resultados estão condicionados a apresentação de Declaração de Importação de Remessa (DIR), pelos Correios, referente a totalidade das remessas postais.

## METODOLOGIA

13. A metodologia de cálculo empregada para estimar os impactos na arrecadação decorrente das medidas propostas partiu de informações sobre a quantidade de remessas postais e do

<sup>2</sup> Informação constante de mensagem eletrônica do dia 06/04/2023.

frete, referentes ao ano de 2022, agrupados por faixas de valor em dólar, produzidas pelos Correios e encaminhados a este Centro de Estudos pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana)<sup>3</sup>.

14. Partindo-se dos dados fornecidos, identificou-se as quantidades das importações registradas com valor abaixo de U\$ 50,00, discriminadas por faixa de valor, que serão potencialmente tributadas pela revogação do limite de isenção.

15. A partir dessas quantidades, estimou-se o valor em dólar dessas importações pela multiplicação do valor médio de cada faixa pelas quantidades importadas discriminadas em cada faixa de valor. O somatório desses valores de cada faixa corresponde ao valor potencialmente tributável em dólar.

16. Para se chegar à estimativa do valor aduaneiro potencialmente tributável em reais, multiplicou-se o valor em dólar pela cotação média do dólar prevista para os anos de 2023 a 2026.

17. A partir do valor aduaneiro potencialmente tributável em reais, aplicou-se os redutores de volume de importação de acordo com os cenários de alteração no comportamento do contribuinte e multiplicou-se esse resultado pela alíquota do Imposto de Importação para se chegar às estimativas de ganho de arrecadação apresentadas nesta Nota.

18. As estimativas de impacto na arrecadação descritas acima foram projetadas para os anos de 2023 a 2026 utilizando-se as cotações previstas do dólar, constantes da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, que refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

São as considerações que submeto à apreciação.

*Assinatura digital*  
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

---

<sup>3</sup> Dados encaminhados por meio de mensagem eletrônica da Coana de 04/04/2023.

*Assinatura digital*

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



**Ministério da Economia**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 10/04/2023 11:06:35 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 10/04/2023 11:06:35 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 10/04/2023 11:03:59 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 10/04/2023 10:38:22 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA e Documento assinado digitalmente em 10/04/2023 10:38:22 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/04/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP10.0423.11074.N7K1**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
88B01110AC4E00E7875A995DE95648F0BD1BAB1AAFA3ACB87D9BB1349CC2F1DC**